

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL:
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A
(IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DO
RISCO INTEGRAL**

**ENVIRONMENTAL CIVIL RESPONSIBILITY:
BRIEF CONSIDERATIONS ON THE
(IN)APPLICABILITY OF THE INTEGRAL
RISK THEORY**

**Ricardo Felipe Rodrigues MACIEIRA
PUCRS/UNDB**

**E-mail: rfrmacieira@gmail.com.
Orcid: 0000 - 0002 - 3371- 4662**

**Marco Túlio Rodrigues LOPES
PUCRS/UNDB**

**E-mail: mtrlopes@gmail.com
Orcid: 0000 - 0002 - 7593 - 3046**



RESUMO

O artigo analisa a teoria do risco integral enquanto fundamento da responsabilidade civil objetiva e os problemas relativos à sua aplicação no âmbito do Direito Ambiental, particularmente nos casos de responsabilização do poluidor indireto e naqueles decorrentes de acidente nuclear. O texto investiga os aspectos fundamentais da responsabilidade civil, a partir da noção de culpa jurídica como seu elemento central, o desenvolvimento do modelo objetivo de responsabilidade e a adoção da teoria do risco como um de seus possíveis fundamentos, especialmente a modalidade do risco integral. Abordam-se, em seguida, o desenvolvimento da responsabilidade civil ambiental, o acolhimento da teoria do risco integral como base desse modelo e a questão relativa à sua aplicabilidade ao chamado poluidor indireto e ao dano provocado por acidente nuclear. A finalidade é tentar compreender sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro e os limites de sua aplicação, mercê do posicionamento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de seu acolhimento pela doutrina de forma predominante.

Palavras-chave: Responsabilidade ambiental. Responsabilidade objetiva. Risco integral. Poluidor indireto. Dano nuclear,

ABSTRACT

The article analyzes the theory of integral risk as the foundation of objective civil liability and the problems related to its application in the scope of Environmental Law, particularly in cases of indirect polluter liability and those arising from a nuclear accident. The text investigates the fundamental aspects of civil liability, based on the notion of legal guilt as its central element, the development of the objective model of liability and the adoption of risk theory as one of its possible foundations, especially the integral risk modality. Next, the development of environmental civil liability, acceptance of the theory of integral risk as the basis of this model and the question related to its applicability to the so-called indirect polluter and the damage caused by a nuclear accident are addressed. The purpose is to try to understand its reception by the Brazilian legal system and the limits of its application, thanks to the consolidated position in the jurisprudence of the Superior Court of Justice and its acceptance by the doctrine in a predominant way.

MACIEIRA, Ricardo Felipe Rodrigues; LOPES, Marco Tullio Rodrigues. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL.- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023. Ed. 40. V. 1. Págs. 99-116. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Keywords: environmental responsibility; strict liability; full risk; indirect polluter; nuclear damage.

INTRODUÇÃO

O texto pretende analisar a compatibilidade da aplicação da teoria do risco integral ao âmbito da responsabilidade civil ambiental, especificamente nos domínios da responsabilização do poluidor indireto - tendo em consideração a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça - e nas hipóteses de dano provocado por acidente nuclear, em razão da disciplina normativa específica que prevê causas de exclusão de responsabilidade.

A abordagem começa pela contextualização da responsabilidade no Direito Civil brasileiro, a partir de cujos fundamentos se desenvolveram as noções de responsabilidade ambiental, desde o surgimento da definição jurídica de culpa, passando-se às principais questões que desafiaram o instituto da responsabilidade civil ao longo do tempo e acabaram por levar ao aparecimento da teoria objetiva, que muito deve às inquietações da doutrina e da jurisprudência, as quais têm estado sempre à frente da legislação, forçando, inclusive, seu aprimoramento.

Ainda no âmbito da responsabilidade civil serão examinados os principais aspectos da teoria do risco, que serve como fundamento predominante do modelo objetivo.

Ao se passar ao plano da responsabilidade civil ambiental será avaliada a problemática da introdução e dos limites para aplicação da teoria do risco integral, em especial a necessidade de estabelecer condições à responsabilização do poluidor indireto e de compatibilizá-la com a disciplina dada à responsabilidade em matéria nuclear.

A investigação tem como referência o acolhimento da teoria do risco integral pela jurisprudência - notadamente a do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à responsabilização do poluidor indireto - e a disciplina normativa fixada na legislação especial, no que se refere à previsão de causas de exclusão de responsabilidade por dano nuclear.

Essa avaliação conjunta se justifica pelas dificuldades de aplicação da teoria do risco integral nesses dois domínios da responsabilidade ambiental.

As considerações conclusivas procuram apontar a importância da adoção da teoria do risco integral na elaboração e aplicação de um sistema de responsabilidade civil verdadeiramente eficiente, capaz de alcançar sempre na maior medida possível os fins para

os quais foi criado, mas sem ignorar as incompatibilidades e os perigos que a teoria pode trazer à aplicação do direito, especialmente a instituição de um modelo de responsabilidade sem limites, desequilibrando, com isso, os valores cardeais de justiça e segurança que justificam a própria existência do sistema judicial.

RESPONSABILIDADE CIVIL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Relato de Experiência aqui apresentado se realizou mediante uma pesquisa qualitativa (ALMEIDA ET ALL, 2017) com revisão de literatura. Para isso foi necessário um levantamento bibliográfico a partir dos descritores: Pandemia e Educação; Ensino remoto; Monitoria; Tecnologias Digitais; e Inclusão Digital, nas bases de dados Scielo, Google Acadêmico, Bibliotecas Digitais, Periódicos indexados na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, dentre outros, que nos deram as bases para a revisão de literatura, ou seja, fundamentação teórica. Naquilo que interessa ao estudo da teoria do risco integral como fundamento epistemológico da responsabilidade e de sua aplicação em matéria ambiental, parece adequado promover um recorte dogmático na trajetória do pensamento ocidental para adotar - como marco inicial dessa abordagem - a introdução da noção de culpa jurídica, que consagrou a ideia de reparação por ato ilícito.

A culpa, assim, foi erigida à categoria de elemento central da ideia de reparação pela prática de atos ilícitos, assimilada pelo movimento de codificação que se iniciou na Europa ocidental a partir do final do século XVIII - com o Código Civil prussiano de 1794 - e encontrou no Código Civil francês - o chamado Code de Napoleon - talvez uma de suas mais destacadas referências, tornando-se regra geral nos sistemas de responsabilidade civil de praticamente todos os países que nele se inspiraram.

O Código Civil brasileiro de 1916, exemplo marcante dessa influência, se manteve fiel à teoria subjetiva como regra geral do sistema de reparação de danos e a importância da culpa como seu elemento central pode ser percebida na seguinte passagem do pensamento de Martinho Garcez Neto (2000, pp. 87-88):

[...] a culpa jurídica é exigida como base da responsabilidade, porque se não intervém a culpa, a ação não é perfeitamente humana, ou, pelo menos, não o é enquanto injusta. O homem não deve responder senão pelas ações verdadeiras e perfeitamente humanas e pelas consequências desta. Logo, a culpa é indispensável para a configuração da responsabilidade, porque somente quando há culpa é que há um ato humano, tanto que,

quando ela falta o homem é semelhante ao efeito das forças naturais, ou da ação de um animal.

A verdade, no entanto, é que apesar de toda importância dada à noção de culpa, o modelo de responsabilidade objetiva já havia, de certo modo, sido incorporado ao direito brasileiro, tanto no código revogado como na legislação extravagante: no código revogado, porque pelo menos seu art. 1.529 recebeu da doutrina civilista uma leitura que dispensava o reconhecimento da culpa; na legislação extravagante, porque Decreto n. 2.681/1912 - a Lei das Estradas de Ferro - se baseou fundamentalmente na noção de risco para disciplinar a obrigação de reparar danos decorrentes do transporte de pessoas, mesmo que a letra da norma se valesse da categoria da presunção de culpa.

Ocorre que todo esse prestígio de que largamente desfrutou e em alguma medida ainda desfruta a ideia de culpa - como fundamento da responsabilidade civil - não impediu as críticas que os doutrinadores praticamente desde o século XIX têm elaborado contra sua incapacidade cada vez maior de enfrentar os desafios de um mundo em constante desenvolvimento, sobretudo a partir do advento da Revolução Industrial e das profundas transformações tecnológicas que foram se incorporando à sociedade a partir de então. Em linhas muito gerais, justifica-se a afirmação sobre a contemporaneidade da importância do modelo de responsabilidade fundado na culpa porque não houve, por assim dizer, sua substituição pelo modelo de responsabilidade objetiva, possuindo cada um seu espaço próprio de aplicação; acredita-se, por isso, que não se deve falar de predomínio, mas de concomitância desses modelos na sistemática do Código Civil brasileiro.

As rápidas e intensas transformações por que passava a Europa ocidental à época - com o crescimento desordenado das cidades, o surgimento e a consolidação da atividade econômica de produção seriada de bens, a complexidade cada vez mais crescente das relações sociais - acabariam por escancarar a ineficiência de um modelo centrado na preocupação com o ofensor, ainda profundamente inspirado nos valores individualistas do liberalismo.

Não é senão por essas razões que a perda do prestígio da culpa como elemento central do sistema se fez sentir com mais intensidade no campo da responsabilidade acidentária.

Foi aí, com as pessoas cada vez mais expostas aos riscos da industrialização e do desenvolvimento tecnológico, que primeiro se viu a incapacidade do sistema de reparar os danos que vitimavam principalmente operários; a expansão da sociedade do risco passou a

mostrar com cores mais vivas a extrema injustiça de um modelo criado com os olhos postos no ofensor, em vez da vítima.

Era urgente ampliar os horizontes do sistema de responsabilidade e voltar sua preocupação para a situação da vítima, o que foi se tornando central na teoria do Direito Civil à época, cuja doutrina esforçou-se por pensar em critérios de imputação de responsabilidade que dispensassem a comprovação da culpa, merecendo aqui referência, por seu pioneirismo, os estudos conduzidos pelos civilistas franceses Raymon Saleilles e Louis Josserand sobre o desenvolvimento de critérios objetivos de atribuição de responsabilidade, que tão profundamente influenciaram e ainda hoje repercutem no desenvolvimento da teoria objetiva da responsabilidade civil.

As teorias Subjetiva e Objetiva

O sistema brasileiro de responsabilidade civil opera na atualidade com fundamento em duas teorias.

De um lado, o modelo de responsabilidade subjetiva, estruturado sobre a noção jurídica da culpa como elemento que humaniza o comportamento do causador do dano e justifica eticamente a imposição do dever de reparação, sendo a conduta humana seu elemento central; do outro, o modelo de responsabilidade objetiva, vigente no Direito Ambiental e em cujo contexto a preocupação com a reparação dos danos assume sua centralidade. Não se desconhece a crítica que Othon de Azevedo Lopes (2020, p. 409-412) faz à expressão responsabilidade objetiva em alentada obra sobre os fundamentos da responsabilidade civil. O autor considera que a denominação responsabilidade por equidade é a que melhor corresponde aos propósitos de um modelo que visa a possibilitar a equânime distribuição de riquezas numa sociedade marcada pelo signo da complexidade. A expressão responsabilidade objetiva, no entanto, será mantida ao longo do texto por conta de seu uso já consagrado na doutrina e na jurisprudência do Direito brasileiro.

Já no que se refere à teoria objetiva, nada obstante pareça ainda predominar na doutrina o entendimento de que são sinônimas as expressões responsabilidade objetiva e responsabilidade baseada no risco, deve-se aqui registrar a compreensão de que o risco constituiria um terceiro modelo de responsabilidade, ao lado da responsabilidade subjetiva e das hipóteses legalmente previstas como sendo de responsabilidade objetiva; haveria, então, distinção entre os institutos da responsabilidade objetiva e da responsabilidade baseada no risco. Os professores Agostinho Alvim, Helita Barreira Custódio, Judith

Martins-Costa e Martinho Garcez Neto se destacam entre aqueles em cuja vasta produção acadêmica e aparecem como sinônimas as expressões responsabilidade baseada no risco e responsabilidade objetiva.

Ao que parece, essa é a posição de Anderson Schreiber (2012, p. 29), para quem a assim chamada responsabilidade objetiva compreenderia tanto as hipóteses legalmente previstas na legislação - que não se baseiam ou apenas remotamente se baseiam na noção de risco -, como a cláusula geral de risco (CC, art. 927, p. único).

De acordo com esse pensamento, haveria, nos domínios da teoria objetiva, o convívio entre as hipóteses legalmente previstas e os casos de responsabilidade baseados no exercício - ou na existência - de atividade perigosa.

Ainda sobre a questão da autonomia do risco como submodelo de responsabilidade objetiva, é digna de relevo a opinião de Paulo R. Khouri (2011, p. 102), para quem as “[...] hipóteses de indenização, com base no risco integral, existem no ordenamento, mas não parece que devam pertencer ao domínio do instituto da responsabilidade”.

Acredita-se que o ilustre doutrinador considera que essas são situações muito particulares, que tem como objetivo não deixar com as vítimas os riscos dos danos. Devem ter previsão legal específica, dispensam a relação de causalidade e não admitem qualquer hipótese de exclusão de responsabilidade.

A Responsabilidade Baseada no Risco: Aspectos Fundamentais

O modelo baseado no risco seguramente foi o que alcançou maior repercussão no plano da responsabilidade objetiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002 contém uma cláusula geral de responsabilidade por atividade de risco (art. 927, p. único), norma essa que se inspira diretamente na experiência do direito comparado, especificamente nos Códigos Civis da Itália e de Portugal, mas que vem sendo considerada como tecnicamente superior e mais adequada à própria noção jurídica de risco.

Art. 2050 - Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di una attività pericolosa, per sua natura /o per la natura dei mezzi adoperati, è tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno (Quem causar danos a terceiros na realização de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado ao ressarcimento, senão provar que tomou todas as medidas adequadas para evitar os danos – tradução livre). Disponível em:

<https://www.altalex.com/documents/news/2014/02/19/dei-fatti-illeciti>. Acesso em: 32 jan. 2022. (Quem causar danos a terceiros na realização de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado ao ressarcimento, senão provar que tomou todas as medidas adequadas para evitar os danos - tradução livre) (ITÁLIA, 1942, s/p).

Artigo 493.º - 1. (...). 2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202107081945/73906010/diploma/indice>. Acesso em: 31 jan. 2022 (PORTUGUAL, 1966, s/p).

Além dos requisitos comuns às demais espécies de responsabilidade - dano e relação de causa e efeito -, a regra geral requer como elemento dessa espécie o exercício de uma atividade que seja considerada perigosa, por sua própria natureza ou pela maneira como é executada.

Algumas modalidades de risco têm sido apontadas pela doutrina, destacando-se o risco proveito, o risco criado e o risco integral - que é o que aqui interessa -, consideradas as mais importantes e que mais decisivamente tem contribuído para a expansão do modelo de responsabilidade objetiva. Além dessas, encontram-se na doutrina referências a outras modalidades de risco, a exemplo do risco profissional e do risco excepcional; faz-se aqui apenas o registro delas.

Na perspectiva do risco proveito, o responsável será aquele que colhe os benefícios econômicos de uma atividade danosa, pois quem auferir benefícios ou de alguma maneira se aproveita de uma atividade perigosa deve suportar o dever de reparar danos que dela possam decorrer. A teoria apresenta clara preocupação de natureza econômica.

A teoria do risco criado, por sua vez, desenvolve um conceito mais amplo de atividade arriscada para nela compreender o exercício de qualquer atividade perigosa capaz de produzir dano. Basta que os danos decorram do exercício de uma atividade perigosa para que exista o dever de reparação por parte daquele em nome de quem ou sob cuja autoridade essa atividade é exercida.

Já a teoria do risco integral, também denominada por Fernando Noronha (2010, p. 510) como responsabilidade objetiva agravada, é a mais extremada de todas e seus defensores não admitem a existência de quaisquer excludentes de responsabilidade.

Prevalece na doutrina o entendimento de que o Código Civil brasileiro se baseou na teoria do risco criado como fundamento de sua cláusula geral (art. 927, p. único), o que pode ser constatado até mesmo pela própria literalidade do dispositivo, ao atribuir o dever de reparar a todo aquele que normalmente exerça uma atividade que implique risco para os direitos de outrem.

Ao reconhecimento da obrigação de indenizar, portanto, é suficiente que o dano decorra do exercício não de uma atividade que gera benefícios ao ofensor, mas de qualquer atividade por ele ou sob sua autoridade normalmente exercida.

O Risco Integral

Da perspectiva histórica foi a primeira modalidade de risco a ser trabalhada pela doutrina e é - também - a que mais recebe críticas dela, que a vê como tentativa de justificar uma espécie de responsabilidade sem limites, incompatível até com a concepção de responsabilidade por atos lícitos que caracteriza a teoria objetiva.

O entendimento predominante é o de que o risco integral gera uma espécie de responsabilidade por mera imputação, sem relação de causalidade entre o dano e seu responsável; a só existência do dano seria suficiente para dele inferir-se a obrigação de repará-lo.

Em outras palavras: pelo risco integral alguém é colocado na condição de responsável, mesmo sem ter dado causa ao dano, pouco importando seja ele produto da conduta de terceiro ou da própria vítima.

Essa, contudo, não é a ideia de risco integral que se defende neste artigo, na medida em que se acredita ser necessário compreendê-la a partir da existência de uma atividade ou empreendimento, sem o que não há como situar o dano na esfera de responsabilidade de quem não o provocou.

É, pois, na existência da atividade ou empreendimento que reside a possibilidade jurídica de se atribuir o dever de reparação a quem não praticou qualquer conduta danosa; essa é a única maneira de se atribuir a quem não provocou o dano o dever jurídico de responder por ele.

Não é por outra razão que à existência de tal responsabilidade sem limites recomenda-se fortemente a previsão de pelo menos duas condições: ser ela reservada a situações excepcionais e ter disciplina legislativa.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O item aborda a questão da responsabilidade civil no Direito Ambiental e as implicações da utilização da teoria do risco integral como base desse modelo, em especial a responsabilização do chamado poluidor indireto e a previsão legal de hipóteses de excludentes de responsabilidade nos casos de dano provocado por acidente nuclear.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A responsabilidade civil por dano ambiental tem assento na Constituição Federal (art. 225, p. 3º) e na legislação ordinária (Lei n. 6.938/1981, art. 14, p. 1º).

A doutrina, aparentemente de forma majoritária, trata essa situação como hipótese de responsabilidade fundada no risco integral, o que já foi expressamente acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê da tese fixada no julgamento do Recurso Especial repetitivo (representativo de controvérsia) n. 1.374.284/MG (Tema Repetitivo 707), de acordo com a qual:

[...] a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludente de responsabilidade para afastar sua obrigação de indenizar (BRASIL, 2014, s/p).

A teoria do risco integral, como se viu em tópico precedente, é aquela que justifica a imputação de responsabilidade, mesmo nas situações em que o comportamento que provoca o dano é obra de terceiro ou da própria vítima, o que justifica inclusive - permita-se a obviedade - a exclusão de qualquer causa de exclusão.

A questão, no entanto, merece um pouco mais de atenção.

A admissão da teoria do risco integral decorreu de construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar seu entendimento pela não admissão das excludentes do caso fortuito e da força maior.

Entre as teses definidas no Tema 707, a Corte assentou que o nexo causal é o fator aglutinante que integra o risco à unidade do ato e não é cabível a invocação de qualquer causa de exclusão.

Também é esse, basicamente, o entendimento da doutrina sobre o risco integral.

Pois bem, pelo que se percebe dessa construção, sendo o nexo causal uma das condições da responsabilidade pelo dano ambiental - seu fator aglutinante, na dicção do

enunciado da tese fixada -, a admissão da teoria do risco integral pela jurisprudência da Corte leva à necessidade de compreender a causalidade como estabelecida não em relação ao comportamento de quem é chamado a responder pelo dano, mas a partir da só existência da atividade que esse responsável exerce ou sobre ela tem o domínio.

Essa parece ser a única maneira de justificar a adoção do risco integral pela responsabilidade civil ambiental.

Seria ela, então, uma espécie de responsabilidade pelo fato da atividade, ou seja, de sua existência. O dano necessita de alguma forma relacionar-se com a existência da atividade, não com o exercício dela.

Esse também parece ser o entendimento de Fernando Noronha (2010, p. 510).

Nada obstante essa ampla consagração do risco integral nos domínios da responsabilidade ambiental, a aplicação dessa teoria ao modelo de responsabilidade indireta e aos casos de dano nuclear apresenta algumas dificuldades.

É que a justificação da responsabilidade pelo risco ou perigo está ligada à ideia de sua criação, ou seja, à ideia de que quem cria o risco torna-se por ele responsável.

O problema é que o poluidor indireto não cria o risco, na medida em que não contribui diretamente à causação do dano, sendo mesmo um estranho à relação de causalidade que se forma entre a conduta - do responsável direto - e o dano.

Em verdade, a necessidade de responsabilizar o poluidor (responsável) indireto decorre da circunstância de, tendo vínculos juridicamente justificáveis com o responsável direto, tentar se evitar que ele de alguma maneira aufera vantagem econômica da degradação operada pelo poluidor direto ou a ele atribuída . Lembre-se aqui que a responsabilidade baseada no risco integral não se opera pelo exercício de atividade, mas pelo só fato de sua existência.

Por essa razão é que, sem um mínimo de segurança sobre a delimitação dos espaços de aplicação do risco integral, acaba-se por construir não um modelo de responsabilidade contra o risco, mas um modelo arriscado de responsabilização.

É o que se tenta demonstrar.

A Responsabilidade Civil Indireta na Esfera Ambiental

A responsabilidade civil indireta na esfera ambiental encontra previsão expressa através da figura do poluidor indireto, que responde indistintamente com o poluidor direto pelo dever de reparar pela degradação ambiental por este último provocada (Lei n.

6.938/1981, art. 3º, IV). A obrigação propter rem dos proprietários de imóveis que sofrem danos ambientais poderia, grosso modo, ser compreendida como espécie de responsabilidade indireta, mas as peculiaridades de seu regime jurídico e a disciplina normativa em legislação própria afastam a necessidade de enfrenta-la aqui. Fica, porém, o registro de que aí também existe a obrigação de reparar dano ambiental por ato de outrem.

A necessidade de distinção entre essas figuras, contudo, apresenta relevantes efeitos práticos, sob a pena de a imputação a terceiro da responsabilidade por fato de outrem tornar-se arbitrária e casuística.

Equipararem-se, para efeito de responsabilização, as figuras do poluidor direto e indireto sem qualquer consideração relativa ao dever de cuidado equivale, em última instância, a tornar esse dever de cuidado um insignificante jurídico, com isso contribuindo-se para o próprio arruinamento do sistema de proteção do meio ambiente.

A responsabilização sem limites leva à ideia de que seria inútil agir com diligência.

O Risco Integral e a Problemática Questão dos Limites à Responsabilização do Poluidor Indireto.

A responsabilidade indireta ou por fato de outrem não pertence ao domínio exclusivo do Direito Ambiental. Já no Direito Civil a matéria está disciplinada no art. 932 do código vigente, de onde são extraídas as situações nas quais alguém é chamado a responder por danos a que não deu causa, serão responsáveis as pessoas ali designadas, mesmo não tendo causado - diretamente - os danos que constituem o fundamento da responsabilidade que se lhes atribui.

Como se pode facilmente observar, a causalidade aí não é factual e a disciplina normativa de suas hipóteses visa sobretudo à previsibilidade e segurança das relações entre as pessoas e à estabilidade do tráfego jurídico em geral.

Nas palavras de Tiago Bitencourt de David (2018, p. 103):

A responsabilidade pela ocorrência de determinado resultado é cominada pelo sistema jurídico mesmo sem uma ligação causal física entre o descumprimento do dever de agir e o efeito negativo que se pretendia evitar, ostentando a ligação mental entre inação e lesão a bem jurídico um caráter apenas normativo (...). Nos diversos casos de responsabilidade civil indireta (por exemplo, por fato da coisa ou de terceiro) não há uma ação do responsável da qual pudesse resultar o dano. O dano causado pelo filho pequeno ou por um bicho de estimação são imputáveis aos pais ou proprietário sem que nenhum deles tenha realizado qualquer ação no mundo da qual pudesse emergir o dano, tendo o infortúnio

decorrido, na verdade, de movimento próprio e autônomo de outra pessoa ou animal. Mais uma vez, a ligação entre responsável e dano reveste-se de caráter normativo, não irrompendo da realidade sensível como uma consequência de determinada conduta.

Essa responsabilidade, contudo, não pode ser estabelecida de maneira arbitrária, sendo necessário demonstrar a existência de vínculo jurídico entre quem pratica a conduta (responsável direto) e quem (terceiro) assume o dever de reparar o dano, mesmo sendo este terceiro (responsável indireto) alheio à ação material que causou o dano.

Ressalte-se desde logo que essa não é uma temática imune a controvérsias, o que a torna ainda mais importante no Direito Ambiental, em cujo domínio a responsabilidade civil não recai sobre um dano perfeitamente identificado no tempo e no espaço, mas sobre um dano que não se submete a uma lógica linear, que resulta de um contexto múltiplo de riscos que se vão agregando direta e indiretamente de várias fontes causadoras, concorrentes, simultâneas e sucessivas, deslocadas no tempo e no espaço.

Tal visão, por certo, tem contribuído para a construção de um conceito bastante alargado de poluidor que vem encontrando forte acolhida em doutrina e jurisprudência, mas essa responsabilização não poder ser feita de maneira arbitrária, ao arrepio da segurança jurídica e ao sabor das contingências do caso concreto.

O responsável indireto deve ser só aquele que se liga ao agente material do dano (responsável direto) por alguma maneira juridicamente justificável (causalidade normativa), tornando-se ambos solidários na obrigação de repará-lo.

É exatamente por isso que as sucessivas tentativas - em tese corretas e necessárias - de abrandamento da relação de causalidade como forma de adaptar o instituto da responsabilidade civil às exigências da modernidade não podem legitimar o abandono de parâmetros legais nem sua superação sem fundamentação adequada.

Essa necessidade é ainda mais sensível no plano da responsabilidade indireta ambiental, cujo regime jurídico não conta com uma unidade estrutural dotada de modelos de subsunção que se contém num conjunto mais ou menos uniforme de normas.

É que aí a atividade do poluidor indireto não é a causa - expressão aqui tomada em seu sentido naturalístico, factual - do dano, mas para ele contribui ao criar condições para o evento poluidor e justificar a atribuição (causalidade normativa) do resultado.

Ora, não sendo o poluidor indireto o fator do dano, é precisamente na possibilidade jurídica de se atribuir o resultado danoso a quem não praticou a conduta que

se constrói a relação de imputação entre ele (poluidor indireto) e o dever de reparar esse dano praticado por outrem.

Importa dizer com isso que, ou bem a responsabilidade decorre diretamente do comportamento (comissão ou omissão) que provoca o dano, ou bem ela decorre de uma construção normativa que, por alguma razão juridicamente relevante (justificável), liga aquele que não praticou o dano ao dever de por ele responder.

Aqui logo se vê a semelhança entre o Direito Ambiental (responsabilidade indireta) e o Direito Civil (responsabilidade por ato de outrem); a distinção, por outro lado, consiste em que o primeiro (Direito Ambiental) apenas prevê sua existência (Lei n. 6.938/1981, art. 3º, IV), enquanto o segundo (Direito Civil) disciplina lhe as hipóteses (CC/2002, art. 932).

Essa construção normativa, em que pese acertada e justificada diante da imprescindibilidade de se responsabilizar quem, de alguma forma, contribui para ou estimula a prática do dano e dele extrai vantagens econômicas, não se faz sem um mínimo de segurança jurídica quanto à elaboração desse dever de responsabilidade.

É precisamente por isso que uma parte da doutrina tem defendido a ideia de que só existe a figura do poluidor indireto nas situações em que ele deixa de observar algum dever de segurança que lhe fora juridicamente atribuído.

Veja-se, por exemplo, a opinião de Erika Bechara (2019, p. 143):

É correto e desejável que o poluidor indireto seja responsabilizado, pois é inadmissível que alguém que estimule ou contribua de forma relevante para um evento poluidor, muitas vezes extraindo altos benefícios dele, saia ileso em caso de dano ambiental, como se inocente fosse.

Mas é preciso averiguar que, aos olhos da lei, cria condições propícias para o dano ou está em posição de evita-lo, pois apenas esse é que dão contribuição relevante para o dano, podendo ser considerados poluidores indiretos e, nesta qualidade, serem civilmente responsabilizados em solidariedade com o poluidor direto. Parte considerável da doutrina tem sustentado a ideia de que só existe contribuição de alguém (poluidor indireto) para o dano causado por outrem (poluidor direto) se esse alguém deixa de observar um dever de segurança que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico, justamente para controlar o dano. É poluidor indireto, portanto, aquele a quem a norma impõem diligências para evitar o evento poluidor e a degradação do meio ambiente, mas não as cumpre, propiciando, pela sua ação indevida ou falta de ação, a ocorrência de danos ambientais. Enquadrar como poluidor indireto apenas quem deixa de cumprir um dever de segurança imposto pela norma impede a responsabilização abusiva, já que evita que responda pelo dano quem nada poderia ou deveria fazer para barrá-lo [...].

O poluidor indireto seria, então, aquele a quem a norma atribui o dever - jurídico - de reparar o dano decorrente do evento poluidor, não porque seja seu agente material, mas porque se omitiu de agir - ou agiu indevida ou insuficientemente - para evitar o dano, isto é, porque faltou ao dever de vigilância ou cuidado.

No Direito Ambiental, como no Direito Civil, é precisamente a noção de garantia ou vigilância que dá contexto ao texto da lei e permite definir os limites nos quais podem ocorrer à responsabilização de quem não praticou o dano, mas juridicamente a ele se liga por alguma razão (também jurídica) justificável (poluidor indireto).

Nesse cenário, a necessidade de se evitar situações arbitrárias tem levado parte da doutrina a sustentar que a denominada teoria do escopo da norma violada seria a que melhor se adequa ao fenômeno da responsabilização do poluidor indireto.

De acordo com ela, a causalidade normativa somente se estabelecerá se o dano produzido a partir da contribuição do poluidor indireto for aquele que a norma procura evitar com a imposição de deveres (de cuidado ou vigilância) a ele, respeitando-se, assim, a necessidade de que os eventos em alguma medida resultem dos riscos relacionados à conduta vedada.

Haverá reconhecimento de responsabilidade indireta quando for exigível um dever de segurança voltado a evitar o dano cuja prática desencadeia a própria responsabilidade (dever de cuidado ou vigilância).

A necessidade de se evitar que a responsabilidade se faça de maneira arbitrária exige que a imputação do dano ao poluidor indireto respeite a premissa de que o evento danoso não decorre de uma conduta em si lícita, mas do risco causado por uma conduta vedada, caracterizado pela violação de um dever jurídico de cuidado (ou vigilância); nisso consistiria a contribuição relevante - e por isso juridicamente exigível - do poluidor indireto na cadeia de causalidade do dano.

A Responsabilidade por Dano Nuclear: O risco Integral e a Previsão de Excludentes de Responsabilidade.

No Brasil tem sido amplamente aceita como exemplo de adoção da teoria do risco integral a hipótese de responsabilidade civil por danos nucleares, prevista na Constituição da República (art. 21, XXIII) e disciplinada na Lei n. 6.453/1977, que dispõe sobre os casos de responsabilização nas esferas civil e criminal.

No plano infraconstitucional, merece destaque o fato de que a Lei n. 6.453/1977, ao tratar dos casos de reparação de danos decorrentes de acidente nuclear, prevê pelo menos duas hipóteses que excluem a responsabilidade do chamado operador da instalação nuclear: a primeira, quando o dano resultar de culpa exclusiva da vítima (a denominação, apesar de inadequada, é utilizada porque está consagrada na doutrina e na jurisprudência.), situação em que não existirá o dever de reparação em relação a ela (art. 6º); a segunda, reservada para os casos de danos que decorrem de acidente nuclear diretamente provocado por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza (art. 8º).

A doutrina, aparentemente de forma majoritária, trata essa situação como hipótese de responsabilidade ambiental fundada no risco integral, mas como se viu em tópico precedente, ela é aquela que justifica a imputação de responsabilidade mesmo nas situações em que o comportamento que provoca o dano é obra de terceiro ou da própria vítima, o que justifica - com o perdão da redundância - a exclusão de qualquer causa de exclusão.

Pelo que se percebe, a incompatibilidade entre o magistério da doutrina e o modelo legal de responsabilidade por dano nuclear, subsistema do sistema geral de responsabilidade ambiental, se afigura incontornável, pois, sendo vedada qualquer hipótese de exclusão de responsabilidade, não se compreende como pode o risco integral ser fundamento do dever de reparar danos nucleares quando é a própria legislação que disciplina as hipóteses em que ele (dano nuclear) não gera o dever de indenizar, como são os casos da culpa exclusiva da vítima (art. 6º) e de força maior (art. 8º).

Admitida a teoria do risco integral, fica difícil superar a contradição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria do risco integral foi analisada tendo como referência sua adoção nos domínios da responsabilidade civil por danos ambientais, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade em relação à figura do poluidor indireto e aos assim chamados danos nucleares, cujo microsistema integra o sistema geral de responsabilidade por danos ao meio ambiente.

Essas são áreas da responsabilidade ambiental que envolvem interesses de máxima relevância, o que justifica, por si só, a necessidade de se pensar um modelo de

responsabilidade efetiva e adequadamente capaz de tutelar os bens jurídicos a que se propõe.

O tema é por demais desafiador, mas é preciso considerar que um sistema que alcança domínios tão variados não se constrói sem a segurança de limites e a partir de uma compreensão dogmáticamente consistente sobre a aplicação de seus institutos.

Sem desconhecer as dificuldades que esse desafio impõe à academia e aos operadores do direito, parece fora de dúvida que a construção - necessária e louvável - de um modelo de responsabilidade que trabalhe com um amplo conceito de ato ou fato indenizável não pode ignorar as peculiaridades que envolvem a responsabilidade indireta e a necessidade de previsão de limites a essa responsabilização, tampouco a circunstância de que, no âmbito da responsabilidade por acidente nuclear, é a própria lei que estabelece hipóteses de causas excludentes.

Num como noutro desses domínios se afiguram visíveis as insuficiências e incompatibilidades da teoria do risco integral como fundamento dos respectivos modelos.

Nesse cenário, é razoável supor que a proteção jurídica do meio ambiente, se muito já avançou com a adoção do risco integral como fundamento de seu sistema de responsabilidade, não chegou ao ponto de dar resposta satisfatória a todas as questões que aí se disciplinam, seja porque não parece suficiente à necessidade de reconhecer limitações à responsabilização do poluidor indireto, seja porque não explica as causas de exclusão de responsabilidade no plano dos acidentes nucleares.

A tentativa de aperfeiçoamento do sistema, inclusive através de mais ampla disciplina legislativa da matéria, certamente levará a novos cenários para o desenvolvimento do tema.

Certeza, por enquanto, só a de que um ordenamento fundado nos valores de segurança e justiça precisa de um sistema de responsabilidade contra o risco, não de um sistema arriscado de responsabilidade.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Erika. A responsabilidade civil do poluidor indireto e a obrigação propter rem dos proprietários de imóveis ambientalmente degradados. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, p. 137-165. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.48.pdf#page=137. Acesso em: 01 dez. 2022.

MACIEIRA, Ricardo Felipe Rodrigues; LOPES, Marco Tulio Rodrigues. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL.- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023. Ed. 40. V. 1. Págs. 99-116. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei n. 6.453, de 17 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6938&ano=1981&ato=5b0UTRE50MrRVT15d>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5ENNpWT07a>. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.373.788 - São Paulo**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 06 maio 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300708472&dt_publicacao=20/05/2014. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.374.284 - Minas Gerais**. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Data do Julgamento: 27 ago. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201082657&dt_publicacao=05/09/2014. Acesso em: 05 dez. 2022.

CARVALHO, Delton Winter de. Limites à responsabilidade solidária ambiental e à caracterização do poluidor indireto. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 39, p. 63-97 set./dez. 2020. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1774>. Acesso em 05 dez. 2022.

CORREIA, Atalá. O Risco na Responsabilidade Civil. In: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coord.). **Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 87-95.

DAVI, Tiago Bitencourt de. A relação de causalidade no Direito e na natureza: breve estudo sobre a legitimidade da imputação do resultado danoso. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. n. 138, p. 99-108, jul./set. 2018. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/revista_edicao_138.pdf. Acesso em: 05 dez. 2022.

MACIEIRA, Ricardo Felipe Rodrigues; LOPES, Marco Tulio Rodrigues. **RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL**.- *Facit Business and Technology Journal*. **QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023**. Ed. 40. V. 1. Págs. 99-116. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

FARIAS, Talden Queiroz; BIM, Eduardo Fortunato. O poluidor indireto e a responsabilidade civil ambiental por dano precedente. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 28, p. 127-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/915>. Acesso em 05 dez. 2022.

GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade Civil no Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

HIRONAKA, Giselda. Responsabilidade Civil Pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. *In*: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coord.). **Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 40-60.

ITÁLIA. **Decreto Real n. 262, de 16 de março de 1942**. Aprova o texto do Código Civil. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/02/19/dei-fatti-illeciti>. Acesso em: 05 dez. 2022.

KHOURI, Paulo R. Distribuição de Risco, Responsabilidade Civil e Quebra de Dever. *In*: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coord.). **Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 96-105.

LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/1471103599/202107081945/73906010/diploma/indice>. Acesso em: 05 dez. 2022.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. A responsabilidade civil por atividade de risco e o paradigma da solidariedade social. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 23, p. 169-193, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/451>. Acesso em 10 dez. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. 2ª ed. Porto Alegre: Do Advogado, 2011.

MACIEIRA, Ricardo Felipe Rodrigues; LOPES, Marco Tulio Rodrigues. **RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL**.- *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023. Ed. 40. V. 1. Págs. 99-116. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.